



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13888.000.495/00-18
Recurso n.º : 127.731 – “EX OFFICIO”
Matéria: : I.R.P.J. – Exercício de 1995
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP
Interessada : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
Sessão de : 17 de outubro de 2001
Acórdão n.º : 101-93.643

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO “EX OFFICIO” – Não se submete ao reexame necessário a decisão de primeiro grau que exonera o sujeito passivo da obrigação tributária, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993, em montante de crédito que não ultrapassa o limite estabelecido pela legislação de regência. O reconhecimento do direito à compensação de prejuízos não implica exoneração de matéria tributária e, de consequência, o valor a ser compensado não integra a composição daquele limite.

Recurso de Ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do Recurso de Ofício, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

Processo n.º : 13888.000495/00-18
Acórdão n.º : 101-93.643

2

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.



Recurso nr. 127.731
Recorrente: DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP.

RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO – SP, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente em parte o lançamento formalizado através do Auto de Infração de fls. 02/04, lavrados contra a pessoa jurídica CATERPILLAR BRASIL LTDA., tendo em vista que, ao seu juízo, valor do crédito tributário exonerado teria sido em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas, descritas na peça básica, dizem respeito a (1) EXCLUSÕES INDEVIDAS DO LUCRO LÍQUIDO, e (2) LUCRO INFLACIONÁRIO RECOLHIDO A MENOR.

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 180/216, capeando os documentos de fls. 217/332.

A autoridade julgadora monocrática, proferiu decisão cuja ementa tem esta redação:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 28/02/1994, 31/03/1994, 30/11/1994, 31/12/1994

Ementa: IMPOSTO DE RENDA. TERMO INICIAL DO PRAZO
DECADENCIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.



Tratando-se de lançamento de ofício, inicia-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, ou na data em que tenha sido apresentada a declaração de rendimentos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 28/02/1994

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR. PREJUÍZOS FISCAIS DE 1987 E 1988. COMPROVAÇÃO DO SALDO NA APURAÇÃO.

Somente se defere a exclusão do lucro líquido relativa à correção monetária complementar dos prejuízos apurados anteriormente ao ano de 1989 na medida do valor original comprovado nos autos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 28/02/1994, 31/03/1994, 30/11/1994

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA DE PROVISÕES INDEDUTÍVEIS ADICIONADA AO LUCRO REAL. CONSEQUÊNCIAS.

A adição incorreta da correção monetária de provisões indedutíveis ao lucro líquido, por meio de sua inclusão no saldo da conta de correção monetária, implica a necessidade de retificação das declarações, e não permite a exclusão a título de outras exclusões, por violação do conceito de lucro real.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1994

Ementa: REALIZAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APURAÇÃO DO SALDO INICIAL DA DIFERENÇA ENTRE O IPC E BTNF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente é possível a alteração dos saldos históricos do lucro inflacionário e da correção monetária complementar se efetivamente comprovado que o valor originalmente declarado estava incorreto.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ



Data do fato gerador: 31/03/1994

Ementa: RESULTADO NEGATIVO APURADO NA DECLARAÇÃO.
CONSIDERAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO.

O lucro real negativo apurado na declaração deve ser adicionado ao total das infrações apuradas, antes de se calcular o imposto devido.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 28/02/1994, 31/03/1994, 30/11/1994, 31/12/1994

Ementa: PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO COM OS
RESULTADOS APURADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO.

É cabível a compensação de prejuízos fiscais com os resultados apurados no auto de infração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* não preenche as condições de admissibilidade, vez que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748, de 1993, quando o valor do crédito tributário exonerado não ultrapassa o limite fixado pela legislação de regência.

Com efeito, pode ser constatado que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática, no que se refere à exclusão promovida, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação.

No entanto, o valor do crédito tributário exonerado não alcança o limite fixado para interposição do recurso de ofício.

Como pode ser constado, a autoridade julgadora de primeiro grau reconheceu o direito e acabou por promover a compensação de prejuízos fiscais que a interessada detinha em estoque, fazendo consignar, *verbis*:

“Optou-se pelo procedimento de registro das diferenças relativas aos prejuízos como exclusão do lucro real para que não houvesse interferência na apuração do saldo de prejuízos fiscais nos sistemas da Receita Federal (Aspli), que manteve os índices originais da BTNF.

Não faria sentido, obviamente, que se concedesse a atualização monetária somente sobre as contas do ativo permanente, não se estendendo a correção integral sobre os prejuízos fiscais apurados. Assim, não se pode ver ilegalidade nas determinações do Decreto n.º 332, de 1991, e nas instruções do Major de 1995.



Portanto, a parcela de 15% dos prejuízos apurados de 1987 a 1989 poderia ser excluída do lucro líquido em qualquer período do ano-calendário de 1994, desde que o resultado positivo fosse suficiente para isso.

Em relação ao prejuízo apurado em 1988, ele poderia ter sido compensado em junho de 1992, em que se apurou lucro (...), suficiente para compensação do prejuízo originalmente apurado e da diferença de correção monetária entre IPC e BTNF.

Portanto, o valor da diferença, (...) deve ser mantido. Tal valor equivalia, em fevereiro de 1994, quando foi utilizado, a R\$ 868.046.702,68. Mantém-se, assim, parcialmente a glosa.

Ora, não há, até aqui, nada que aponte evidente intuito de fraude, mas sim, não atendimento à intimação, no prazo marcado. É de se supor que tenha ocorrido o lapso por parte do AFTN, trocando o parágrafo pelo inciso.”

Ademais, esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 127.730, acolheu por unanimidade, a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conforme faz certo o Acórdão nº 101-93.642, desta mesma data, e assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ANO CALENDÁRIO DE 1994 -

O Imposto de Renda Pessoa Jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do “*quantum*” devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio.

“*Ex vi*” do disposto no artigo 29, da Lei nº 2.862, de 1956, combinado com as regras jurídicas contidas no parágrafo único do artigo 149, do CTN, a revisão do lançamento, como também o exame dos livros e documentos mantidos



Processo n.º : 13888.000495/00-18
Acórdão n.º : 101-93.643

pelo sujeito passivo, somente poderão ter início enquanto não extinto direito da Fazenda Pública.

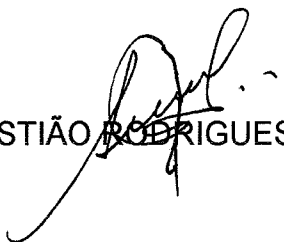
PRELIMINAR QUE SE ACOLHE.”

O reconhecimento da decadência do direito de a fazenda constituir o crédito tributário, como ocorreu no julgamento do Recurso nº 127.730, tem como consequência a ineficácia dos efeitos da decisão recorrida, restabelecendo-se ao sujeito passivo o direito de compensar seus prejuízos nos prazos e na forma determinada pela legislação vigente à época.

Examinadas as provas trazidas para os presentes autos, e tendo presente que a compensação de prejuízos não implica exoneração de matéria tributária, não se sujeitando, portanto, a decisão prolatada ao reexame necessário, entendo que, no caso, o Recurso de Ofício perde seu objeto, razão pela qual não deve ser conhecido.

É como voto.

Brasília, DF, 17 de outubro de 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL